



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

“Art. 132-A. A eleição para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus respectivos suplentes, de que trata o art. 132, será exercida pelo voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, com valor igual para todos.

§ 1º Na eleição de que trata o *caput* adotar-se-á o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal promoverá campanhas de conscientização para o exercício do direito de participação facultativa na eleição de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o estabelecimento, pelo Município ou Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha de que trata o art. 132.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

§ 4º Aplicam-se, às eleições do *caput*, as disposições penais do Título IV da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, do Capítulo III do Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, dos arts. 19 a 25 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e os crimes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na grande maioria dos Municípios brasileiros, as eleições para os Conselhos Tutelares ocorrem pelo voto direto. Entretanto, ainda há alguns casos em que as eleições ocorrem pelo voto indireto, em desacordo com o princípio democrático e em ofensa à legítima representatividade popular.

De acordo com matéria do Gazeta Brasil¹, de 02 de outubro de 2023, ocorreram eleições indiretas em Uberlândia (MG), Rio Largo (AL) e Santana do Ipanema (AL).

Há que se reconhecer que as eleições para os Conselhos Tutelares ainda são bastante desconhecidas da maior parte da população e, por serem facultativas, acabam por levar às urnas apenas pequena parte da população do país, inclusive uma parcela que não tem relação tão imediata no interesse dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, tendo em vista o caráter facultativo de participação nas eleições dos Conselheiros Tutelares, é importante que o Município ou o Distrito

¹ <https://gazetabrasil.com.br/politica/2023/10/02/silvio-almeida-vai-acionar-agu-e-mp-para-anular-eleicoes-indiretas-de-conselhos-tutelares/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

Federal promova campanhas de conscientização para o exercício desse direito de participação.

Ademais, o Município ou o Distrito Federal emitem legislações dispondo sobre regras e condições que regem o processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares. Ocorre que a fixação de sanções no processo eleitoral, conforme o art.5º, XXXIX², da Constituição Federal, necessita de estar expressa em lei.

Nesse sentido, proponho Projeto de Lei para estabelecer expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, com base no princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal, bem como para prever a promoção das citadas campanhas de conscientização e para suprir a lacuna legal de fixação expressa de penalidades no processo eleitoral ao remeter às sanções penais das leis pertinentes.

Ademais, esclarecemos que o novo artigo, a ser incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não impede o estabelecimento, pelo Município ou pelo Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha dos Conselheiros Tutelares, a exemplo do que ocorre em alguns entes federativos que exigem exame de conhecimento específico e/ou curso de formação inicial. Entendemos que exigí-los não seria adequado, tendo em vista as diversas realidades dos Municípios brasileiros.

Este Projeto de Lei certamente contribuirá para aumentar a legitimidade das eleições dos Conselheiros Tutelares, conscientizar mais amplamente os pais e mães da importância desses profissionais, bem como fomentar o espírito cívico e de participação na formação social.

² “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

